



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2023.

RECORRENTE: CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS, CARPINAIS E OUTROS SERVIÇOS.

JULGAMENTO DO RECURSO

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, com sede à Rua Pedro Alves da Cunha, nº 115, sala 102, bairro Felícia, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.055-425, inscrita no CNPJ de nº 20.795.839/0001-70, por seu representante legal Sr. Lucas Canário da Silva, de CPF 031.909.955-, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

a) Da tempestividade do recurso.

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no Item 11 do Edital De Licitação Pregão Eletrônico 019/2023.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, onde a empresa Construmarks – construtora e serviços LTDA, se manifestou a contra razão.

II- DAS ALEGAÇÕES.

Requeru, por fim, que sejam acolhidos as razões recursais e no mérito a Licitante foi declarada INABILITADA pela Comissão, o pretexto e fundamento para tal é de que a presente participante não atendeu as exigências edilícias, sendo: não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA visado pelo CAU. Tal argumento é completamente descabido, uma vez que a resolução fundamentadora do ato decisório (Resolução nº 265 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo) é de quando os Conselhos Profissionais ainda eram mesclados (engenharia + arquitetura), assim sendo, tal argumento só poderia ser pleiteado se a Empresa fosse de uma praça DISTINTA ao CREA ou CAU, e não sendo razoável a desclassificação.

Para além, ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA e CAU, sendo que órgãos possuem competências semelhantes para o objeto licitado.

PEDIDOS:

Recebimento e provimento do recurso;
Reforma da decisão de desclassificação imediata;

III - DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Da análise do mérito da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam na alegação da regularidade da apresentação dos documentos, os quais por equívoco não haviam sido considerados o que implicou na inabilitação da empresa recorrente.

Isto porque, aduz a recorrente que de fato o CAU e o CREA dividem competências fiscalizatórias semelhantes, não sendo necessário registrar-se em ambos para validar capacidade técnica, motivo pelo qual, suplicou pela ausência de respaldo fático/legal para a inabilitação, e consequentemente provimento do recurso interposto pela empresa recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



De igual sorte, não se pode olvidar que o Edital determinava a apresentação dos documentos, conforme dispõe o item 9 do Edital abaixo copiado:

9.16.2. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, da licitante com registro em qualquer das regiões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Se a licitante for de outra praça e não apresentar certidão do CREA da Bahia, a certidão apresentada deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA/BA, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194 de 24/12/66 e resolução n o 265 de 15/12/79 do CONFEA.

9.16.2.1. Certidão de Registro e Quitação do(s) Responsável(is) Técnico(s), fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, da licitante com registro em qualquer das regiões do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Se a licitante for de outra praça e não apresentar certidão do CAU da Bahia, a certidão apresentada deverá ser obrigatoriamente visada pelo CAU/BA, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194 de 24/12/66 e resolução n o 265 de 15/12/79 do CONFEA.

9.16.2.1. Certidão de Registro e Quitação do(s) Responsável(is) Técnico(s), fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pontue-se contudo que toda a exigência editalícia, não pode ter o condão de impedir a ampla participação. Se de um lado trata-se de exigência prevista no edital e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; de outro para a garantia a cumprimento das obrigações decorrentes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



contrato de obra de engenharia é imprescindível a certidão atualizada de registro da pessoa jurídica junto ao órgão fiscalizador.

A jurisprudência já manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso i, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acrescente que é vedado a imposição de documentos que inviabilizem ou restrinjam a participação de licitantes, observe:

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)”

Extrai-se ainda do art. 30 da Lei 8666/93, que impende afirmar que é necessário impor a necessária qualificação técnica para a qualificação do quanto contratado, ao passo que não implique restrição a participar, isto porque não deve restringir ao ponto de impedir a participação, respeitando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



princípio da ampla participação, o que afeta o princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, se é evidente que incumbe a cada licitante não apenas formalizar e compor o documento, cabe ainda a cada licitante a identificação e apresentação dos documentos, tal como se fez devidamente apresentado pela empresa recorrida. Insto porque apresentou documentos que atestam a fiscalização pelos conselhos de Classe, a luz da lei 5194/1966.

Acrescente-se por oportuno a decisão:

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, **apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra**, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Neste ínterim, em expreso atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, deve ser analisa em sintonia com os princípios da ampla concorrência, bem como da não restrição à participação.

Registre-se que, a documentação foi toda entregue dentro do envelope para habilitação, in casu, não faltou nenhum documento na fase de habilitação, a suposta divergência na certidão, não é suficiente para inabilitar uma empresa que leva toda a documentação requisitada no edital para a fase de habilitação.

Se por um lado o simples fato de a empresa anexar um documento passível de correção, é ato que deveria ser superado pelos outros elementos acostados no certame. O documento apresentado não era inválido nem desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade, sendo apenas pertencente a outro órgão reconhecido como órgão fiscalizados. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Regramento normativo e jurisprudencial acima referido, que alicerça de igual forma, as razões jurídicas para o acolhimento da via recursal, vez que os argumentos e sustentações contidas na peça em referência, coadunam com a realidade documental apensa ao processo administrativo correlacionado a PE n. 019/2023; ressaltando ainda que em razão do princípio da legalidade, no qual o município não poderá exigir algo em desconformidade com a norma, em especial quando implica na restrição da participação de concorrentes, outra alternativa não há senão o acolhimento do recurso para acolher o pedido e revisitar a decisão a qual implicou na inabilitação, no intuito de torna-la habilitada diante dos documentos apresentados pelo órgão fiscalizatório.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a essa comissão do Pregão pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

IV – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, deponho conhecido o Recurso apresentada pela Empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **PROVIMENTO** do mesmo.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeita Municipal -, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de Wanderley/BA.

WANDERLEY – BA, 13 de julho de 2023.

Luís André Barreto da Silveira
Pregoeiro Municipal
Decreto 013/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY ESTADO DA BAHIA

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia
Cep. 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2023.

CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS, CARPINAIS E OUTROS SERVIÇOS.

REFERENTE: CONSTRUMARKS – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Município, designado pelo Decreto Municipal nº 013/2023, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo procedente Parcialmente o presente recurso para o fim de **HABILITAR** a Empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** na licitação Pregão Eletrônico 019/2023 Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

WANDERLEY-BA, 13 de julho 2023.


Fernanda Silva Sá Teles
Prefeita Municipal